Câmara Municipal
FL. Nº 2
Visto

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 1/2004

Altera disposições na Lei Orgânica do Município de Indianópolis.

A Câmara Municipal de Indianópolis promulga a presente emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O artigo 27, os incisos IV e VII, do art. 39, art. 40, *caput* do art. 41, *caput* do art. 43, inciso V, do parágrafo único, do art. 55, inciso XXIX do art. 77, *caput* do art. 85, art. 86, *caput* do art. 87, art. 100, § 1º e *caput* do art. 101, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, art. 102, *caput* e § 5º do art. 105, inciso III do art. 106, inciso II e acrescenta inciso V ao artigo 107, *caput* do art. 109, art. 110, inciso V do art. 111, *caput* e inciso III do art. 112, arts. 113, 115,117,132, § 4º do art. 138 e art. 183 da Lei Orgânica Municipal de Indianópolis passam a ter a seguinte redação:

"Art. 27. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 39. ...
IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação, por lei, dos respectivos vencimentos (NR).
VII – fixar, por lei, o subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto nos incisos VI e VII, do art. 29, no art. 29 A e nos incisos X e XI, do art. 37 e no § 4º, do art. 39, todos da Constituição Federal. (NR)

Art. 40. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargosm funções e empregos públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie, do Prefeito Municipal. (NR)

Art. 41. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores será fixado até trinta dias antes da eleição municipal, por iniciativa da Mesa Diretora, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (NR)

Art. 43. A lei fixará critérios de reposição de despesas de viagem do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e dos vereadores.

Art. 55. ...
Parágrafo único. ...
V – lei que institui o regime jurídico dos servidores municipais;

Art. 77. ...
XXIX – aplicar com critério, determinação e zelo os recursos previstos na Constituição Federal, impreterivelmente, na ordem de vinte e cinco por cento da receita, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, e, o mínimo de 7% (sete por cento)

Câmara Municipal
FL. Nº 3
Visto

e o máximo de 15% (quinze por cento), nas ações e serviços de saúde pública, calculado sobre a receita resultante de impostos, inclusive transferências;

Art. 85. São auxiliares diretos do Prefeito:

a) os secretários municipais;
b) os assessores;
c) chefes e demais ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 86. A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também os princípios estabelecidos no art. 37, da Constituição Federal.

Art. 87. A administração municipal compreende a administração direta e a administração indireta, sendo que somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar federal, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

Art. 100. A atividade administrativa permanente é exercida em qualquer dos Poderes do Município, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou comissionado.

Art. 101. Os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir(NR).

Art. 102. Adquirirão estabilidade, os servidores nomeados em virtude de aprovação em concurso público, após três anos de efetivo exercício e desde que tenham sido aprovados em avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, nos termos da lei(NR).

§ 1.º O servidor público estável só perderá o cargo:
I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa(NR).

§ 2.º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço público.

Câmara Municipal
FL. Nº 5
Visto

Art. 113. O Município instituirá para os servidores da Administração Pública Direta e das Autarquias, programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, visando a modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, bem como organizar a remuneração dos servidores através de planos de carreira(NR).

Art. 115. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 117. Aos servidores titulares de cargos efetivos da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações é assegurada aposentadoria e o benefício de pensão por morte, conforme estabelecido na Constituição Federal..

Art. 132. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento, na manutenção e desenvolvimento de ensino fundamental, e no mínimo, sete por cento e no máximo, quinze por cento, nas ações e serviços de saúde, calculados sobre a receita de impostos, inclusive as transferências.

Art. 138. ...

§ 4º É facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica para ser incluída no Plano Diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado ou não utilizado, seu aproveitamento adequado, sob pena, sucessivamente, de:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

b) desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a logradouros, bens, próprios públicos e serviços de qualquer natureza."

Art. 2.° . Acrescenta-se à Lei Orgânica do Município de Indianópolis, os seguintes incisos e artigos, com as respectivas redações e numerações:

a) novo artigo a ser numerado por art. 87 A:

"Art. 87 A. A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no art. 5.º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública."

Câmara Municipal
FL. Nº 6
Visto

b) novo artigo a ser numerado por art. 101 A:

"Art. 101 A. Os cargos públicos serão criados por lei complementar, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes."

c) incisos ao artigo 112:

"Art. 112. ...

IX – cursos de especialização, pós graduação ou capacitação técnica profissional custeados pelo Município quando houver correlação entre o conteúdo programático de tais cursos com as atribuições do cargo exercido ou outro integrante da mesma carreira, além de conveniência para o serviço, com afastamento não remunerado;

X – licença remunerada para cursos de especialização, pós graduação ou capacitação técnica profissional custeados pelo Servidor quando houver correlação entre o conteúdo programático de tais cursos com as atribuições do cargo exercido ou outro integrante da mesma carreira."

d) Parágrafo único ao artigo 41:

"Art. 41. ...

Parágrafo único. Na fixação dos subsídios de que trata este artigo, será previsto o pagamento do 13º subsídio a ser pago até o dia 20 de dezembro de cada ano."

Art. 3.º. Ficam revogados os seguintes itens da Lei Orgânica do Município de Indianópolis:

a) os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 41;
b) inciso IV, do art. 50;
c) art. 57;
d) arts. 82 e 83;
e) incisos I e II, do art. 86;
f) parágrafo único, do art. 113;
g) os incisos I, II, III §§ 1º, 2º, 3º,4º, 5º, 6º e 7º, 8º, 9º 10 e 11 do art. 117;
h) inciso III, do art. 119.

Art. 4.º. Fica o Poder Legislativo autorizado a publicar a Lei Orgânica do Município com todas as alterações.

Art. 5.º . Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indianópolis-MG, 15 de março de 2004.

Adailton Borges Amaro
Vereador

José Helvécio Fernandes de Resende
Vereador

José Joaquim Pinto
Vereador

Câmara Municipal
FL. Nº 7
Visto

b) novo artigo a ser numerado por art. 101 A:

"Art. 101 A. Os cargos públicos serão criados por lei complementar, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 112. ...

IX – cursos de especialização, pós graduação ou capacitação técnica profissional custeados pelo Município quando houver correlação entre o conteúdo programático de tais cursos com as atribuições do cargo exercido ou outro integrante da mesma carreira, além de conveniência para o serviço, com afastamento não remunerado;

X – licença remunerada para cursos de especialização, pós graduação ou capacitação técnica profissional custeados pelo Servidor quando houver correlação entre o conteúdo programático de tais cursos com as atribuições do cargo exercido ou outro integrante da mesma carreira."

c) Parágrafo único ao artigo 41:

"Art. 41

Parágrafo único. Na fixação dos subsídios de que trata este artigo, será previsto o pagamento do 13º subsídio a ser pago até o dia 20 de dezembro de cada ano."

Art. 3.º. Ficam revogados os seguintes itens da Lei Orgânica do Município de Indianópolis:

a) os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 41;
b) inciso IV, do art. 50;
c) art. 57;
d) arts. 82 e 83;
e) incisos I e II, do art. 86;
f) parágrafo único, do art. 113;
g) os incisos I, II, III §§ 1º, 2º, 3º,4º, 5º, 6º e 7º, 8º, 9º 10 e 11 do art. 117;
h) inciso III, do art. 119.

Art. 4.º. Fica o Poder Legislativo autorizado a publicar a Lei Orgânica do Município com todas as alterações.

Art. 5.º . Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indianópolis-MG, 15 de março de 2004.

Adailton Borges Amaro
Vereador

José Joaquim Pinto
Vereador

José Helvécio Fernandes de Resende
Vereador

Câmara Municipal
FL. Nº 8
Visto

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a esta Casa de Leis, conforme autorizado pela Lei Orgânica Municipal, emenda ao nosso Texto Maior Municipal, para que seja apreciado por todos os Vereadores.

A emenda apresentada pretende alterar alguns artigos, com o único objetivo de adequá-las às disposições constitucionais inseridas pela Constituição Federal, através das Emendas Constitucionais nºs. 19/98, 20/98, 29/2000 e 35/2001.

Como é do conhecimento de todos os edis, as emendas constitucionais supra-citadas trazem matérias referentes a reforma administrativa e previdenciária, bem como referente as ações e serviços de saúde, de aplicação direta e obrigatória para os todos os Municípios, e a sua adequação até o presente momento vem dificultando as iniciativas e determinações imediatas que devem ser tomadas pela Administração Pública Municipal, e assim possibilitar maior agilidade e eficiência no atendimento à população, na prestação de serviços públicos.

As regras referentes aos servidores públicos estão todas constantes da emenda apresentada, em total conformidade com os arts. 37 a 41, da Constituição Federal e as alterações constantes das Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 29/2000.

As regras correspondentes à questão previdenciária manteve-se a mesma disposição anterior com as alterações oriundas da Emenda Constitucional n.º 20/98 e na Lei n.º 9717/1998, que trata das regras obrigatórias que os regimes próprios da Previdência devem se submeter, como é o nosso caso.

A numeração que se deu aos novos artigos que foram inseridos obedecem as regras constantes da Lei Complementar n.º 95/98, devendo, no entanto, esclarecer que a versão primeira da Lei Orgânica Municipal é omissa quanto a matéria ali tratada, sendo no entanto inserida por entender a obrigatoriedade de manutenção de simetria com as disposições contidas na Constituição Federal.

Certos de que se faz necessária tal alteração, esperamos que seja esta emenda aprovada por todos os vereadores.

Cordialmente,

Câmara Municipal de Indianópolis-MG, 15 de março de 2004.

José Joaquim Pinto
Vereador

Adailton Borges Amaro
Vereador

José Helvécio Fernandes de Resende
Vereador